



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 43/18**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **41ª EM: 12/07/18**

PROCESSO : **000621/2016**

RECORRENTE : **FEITOSA E NEGREIROS LTDA EPP (CNPJ 00.647.544/0001-40 CGF 24.005568-0)**

RECORRIDO : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

AUTUANTE : **ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM**

RELATOR : **VILMAR LANA JÚNIOR**

**EMENTA:** ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – APURAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FISCAL – PRODUTO MILHO DE PIPOCA – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

### RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º **000973/2016**, lavrado em **23/05/2016**, no valor de **R\$ 94.152,07** (noventa e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e sete centavos), a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de **FEITOSA E NEGREIROS LTDA EPP, CNPJ 00.647.544/0001-40, CGF 24.005568-0**, sob a acusação de “saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais próprios, constatado através de levantamento fiscal”.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 143, incisos I e II, 179, inciso I e 184, inciso I, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto n.º. 4.335-E/2001. A multa aplicada foi de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, conforme prevê o art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º. 059/1993, com redação dada pela Lei n.º. 244/1999.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000621/2016

FLS.02

Foram anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº. 000139/2016 (fls. 03); Quadro Demonstrativo de Cálculos de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fls. 04); Relatório de Execução da Ordem de Serviço nº. 000139/2016 (fls. 05/09); Termo de Início de Fiscalização (fls. 10); Planilha do Levantamento Quantitativo de Milho de Pipoca 500g (fls. 11/28); Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 29); Solicitação da empresa para Prorrogação de Prazo para Esclarecimentos (fls. 30); Pedido de Autorização para Prorrogação da Ação Fiscal (fls. 31); Intimação (fls. 32/33); Planilhas de fiscalização (fls. 34/47); Esclarecimentos prestados pela empresa autuada (fls. 48/51); Intimação (fls. 52/53); Requerimento da empresa para Prorrogação de Prazo de Entrega de Documentos (fls. 54); Prestação de Informações da Empresa (fls. 55); Termo de Encerramento de fiscalização no Simples Nacional (fls. 61); Termo de Devolução de Documentos (fls. 62); e Termo de Conclusão de Ordem de Serviço e de Cientificação (fls. 63).

Intimado regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, o autuado impugnou tempestivamente (fls. 68/100) o Auto de Infração, alegando em síntese que:

1. Em sede de preliminar de nulidade, o trabalho de auditoria teve como base livros de entradas, saídas e inventário, incompletos e por este motivo sem autenticação na Secretaria de Fazenda;

2. O Relatório fiscal carecia de maiores detalhes, dificultando a sua compreensão;

3. A planilha fiscal mencionava milho de pipoca 500g e 200g, incorrendo em erro ao fazer um único levantamento dos dois produtos;

4. A autoridade fiscal informa estoque inicial de 15.900 sem indicar a unidade da mercadoria, se em quilos ou gramas, mantendo como valor unitário R\$ 49,00 (quarenta e nove reais);

5. A autoridade fiscal não considerou o valor unitário do estoque final no cálculo do preço médio.

O impugnante por fim requereu a nulidade do Auto de Infração.

Submetido a julgamento de 1ª instância deste Contencioso Administrativo Fiscal, o Auto de Infração foi julgado procedente conforme Decisão nº. 167/2017, constante às fls. 102/106.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000621/2016

FLS.03

No entendimento do julgador singular:

1. Não se vislumbrou as nulidades arguidas, carência de elementos que demonstre com clareza e objetividade a infração cometida, tendo em vista que no Relatório de Execução da Ordem de Serviço nº. 139/2016 (fls. 05/09) o fiscal informa que foram analisados os livros de Entrada e Saída e tendo a empresa atividade de empacotadora, o produto em referência vem em uma única unidade, no caso, sacas, e é posteriormente dividido em unidades de 200g e de 500g;

2. Observou-se que o valor unitário de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) se refere à unidade (saca de 50kg) e não “Milho de Pipoca 500G” e que na dúvida, a autoridade fiscal solicitou esclarecimentos através de Intimação (fls. 52/53) item 8 e obteve como resposta o constante nas fls. 55, destacado ao final da planilha de fls. 28: *“Ao conhecimento da resposta à intimação de 09.05.2016, inferiu-se que o estoque inicial continha 318 unidades de 50 quilos”*;

3. Para calcular o valor unitário do estoque final há que se considerar os valores das entradas líquidos do ICMS, que no caso, seria: a) estoque inicial de 318 sacas de 50kg ao valor de R\$ 49,00, obtendo 15.900 em kg; b) compras no período de 32.000kg pelo valor unitário de R\$ 1,42 e de 30.000kg a um valor unitário de R\$ 1,75; e c) estoque final declarado pelo contribuinte menos o apurado pela fiscalização. Quanto ao valor do estoque final há que se conhecer a política de controle de estoque que a empresa pratica, no caso em tela não relevante, pois utilizou-se os valores de saída (vendas) médios.

A Recorrente foi intimada da decisão singular (fls.107) e apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls.109/113) com os mesmos argumentos da Impugnação, acrescentando em síntese que:

1. A autoridade fiscal não identificou saída sem notas fiscais, questionando o dia, tipo de mercadoria e quantidade nos levantamentos realizados;

2. Houve mera presunção do Fiscal pelo fato da conversão de dois produtos distintos e com custos de produção diferentes, assim como não ter efetuado qualquer contagem física.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: Nº 000621/2016

FLS.04

Por fim requereu a nulidade do Auto de Infração ou sendo outro entendimento a baixa em diligência para realização de levantamento de entrada, saída e conferência de estoques inicial e final de mercadorias do período fiscalizado.

O processo foi remetido à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 037/2018 (fls. 116/121), pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É o relatório.

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000621/2016

FLS.05

VOTO

Versa a autuação sobre saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, constatada por meio de levantamento fiscal (exercício 2012), do tipo quantitativo de mercadorias.

Durante os trabalhos de fiscalização foram identificadas saídas de mercadorias do tipo “milho de pipoca 500g” (fls. 11/28), sem documento fiscal próprio, no montante de 85.745 quilos, que multiplicados ao preço médio de vendas, no valor de R\$ 1,77 (um real e setenta e sete centavos), fez a base de cálculo no valor de R\$ 151.768,65 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), para fins de cálculo de imposto e multa.

Em Recurso Voluntário contra decisão de 1ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração em comento, alega o recorrente que a autoridade fiscal não identificou as saídas sem notas fiscais, questionando o dia, tipo de mercadoria e quantidade nos levantamentos realizados. Afirma ainda que houve mera presunção na conversão de dois produtos distintos (milho de pipoca de 200g e 500g) e com custos de produção diferentes, assim como não ter efetuado qualquer contagem física destes.

Vejamos o que diz o art. 858, inciso II, do RICMS/RR, *in verbis*:

**Art. 858.** Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

[...]

*II – levantamento quantitativo de mercadorias; (grifei)*

[...]

Desta forma a autoridade fiscal na apuração das operações praticadas pelo sujeito passivo poderá se utilizar do instrumento de levantamento quantitativo de mercadorias.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000621/2016

FLS.06

Em seguida o art. 859, do mesmo diploma legal, em seu inciso VI, prevê a presunção de operação tributável quando de diferença apurada entre estoques e entradas e saídas, *in verbis*:

**Art. 859.** Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

[...]

**VI** – diferença apurada mediante controle quantitativo de mercadorias, assim entendido o confronto entre a quantidade de unidades estocadas e as quantidades de entradas e de saídas;

[...]

Do dispositivo acima verifica-se a possibilidade que o fisco tem de presumir operação fiscal realizada pelo sujeito passivo, independente da exatidão de dia e hora da ocorrência do fato dentro de determinado exercício fiscal, restando ao fiscalizado o ônus de prova em contrário.

Sendo assim no caso em análise verifica-se que o Fiscal autuante utilizou-se da fórmula: estoque inicial (EI) somado com as compras realizadas no período fiscalizado (C) é igual (ou deve ser igual) às vendas realizadas no período fiscalizado somado com o estoque final (EI + C = V + EF).

Ora, por este raciocínio, a equação deve ser exata. Todavia, quando a soma do estoque inicial com as compras for superior às operações de vendas somadas com o estoque final, (EI + C > V + EF), significa que a diferença a maior representa operações de vendas desacobertadas de nota fiscal.

Pois bem, para este tipo de trabalho é necessário que se faça a verificação detalhada de todas as notas fiscais de entradas de mercadorias, das notas fiscais que registram as operações de vendas, e das mercadorias inventariadas no livro Registro de Inventário relativo ao início e ao final do exercício fiscalizado.

Desta forma a autoridade fiscal converteu o estoque inicial da mercadoria “milho de pipoca 500g”, conforme se aduz na primeira linha da planilha as fls. 11, para quilogramas, uma vez que encontrara para o mesmo valor unitário de R\$ 49,00, bem acima do preço médio de vendas deste produto, levando à Intimação fiscal da recorrente (fls. 52/53), onde no item 8 faz a seguinte indagação:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000621/2016

FLS.07

[...]

8. Ao produto *milho de pipoca 500G*. Questiona-se: Por que o preço da unidade deste produto, nos inventários inicial e final, são respectivamente aproximadamente, 47 (quarenta e sete) e 68 (sessenta e oito) vezes, superior ao preço médio de vendas no período fiscalizado?

[...]

Em resposta ao referido item a recorrente responde as fls. 55: “*O milho de Pipoca Sc 50Kg e (vendido 20x500 Fd) e (50x200 Fd)*”, ou seja, se tratava de sacos de 50 quilos e não unidades de 500 gramas.

Assim depreende-se que multiplicada as 318 unidades indicadas no estoque inicial por 50kg tem-se o valor total de 15.900kg, sendo o mesmo conceito utilizado para cálculo do estoque final declarado, qual seja 281 unidades x 50kg, perfazendo o total de 14.050kg (planilha de fls. 11/28).

Resta claro assim que as saídas indicadas no levantamento fiscal de milho de pipoca de 200g e de 500g foram convertidas para saídas em quilos e não em gramas, não restando diferença entre os tipos de peso. Acrescente-se a isto o fato da recorrente declarar as fls. 48, item 1, alínea b, exercer a atividade de empacotadora.

Utilizou-se ainda das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelo recorrente para apuração das saídas em quilogramas, não constando no relatório fiscal ou na impugnação a informação de documentos fiscais não contemplados no levantamento de fls. 10/15.

Na mesma planilha apresenta 02 (duas) Notas Fiscais Eletrônicas de entrada referentes ao produto objeto do auto, lançadas nas compras do período e sem contestação da impugnante.

Com relação ao preço médio unitário de venda apurado convém citar o artigo 860 e seu parágrafo único do RICMS/RR, *in verbis*:

**Art. 860.** Constatada, por indicação na escrituração do contribuinte ou outro qualquer elemento de prova, a saída de mercadoria ou a prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, a autoridade fiscal deve arbitrar o valor da operação ou da prestação.

**Parágrafo único.** Para efeito de arbitramento da base de cálculo do imposto e de multa, sem prejuízo do disposto no artigo 37, será tomada como critério a média



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: Nº 000621/2016

FLS.08

ponderada dos preços unitários das saídas ou entradas verificadas no período.

Assim vale citar trecho da conclusão fiscal as fls. 28: *“Constatou-se omissão de receita decorrente de saída desacompanhada de nota fiscal de 85.745 unidades de milho de pipoca 500g, ao preço unitário médio de R\$ 1,77, numa operação equivalente a R\$ 151.768,65...”*

Desta forma a Autoridade Fiscal por meio dos valores de saída declarados nas Notas Fiscais emitidas apurou valor médio de venda para o item objeto da autuação, obedecendo-se ao imperativo legal acima indicado.

Ante o acima analisado, conclui-se que a presunção de saída de mercadoria sem documentação fiscal restou provada, haja vista os elementos apresentados no bojo do trabalho fiscal.

Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº. 000973/2016, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000621/2016

FLS.09

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **FEITOSA E NEGREIROS LTDA - EPP** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, **RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº. 000973/2016, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 17 de julho de 2018.

**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

**ALISSON OLIVEIRA LOPES**  
Conselheiro

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

**JOÃO ROBERTO ARAÚJO**  
Procurador do Estado